SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309574 - ES (2026/0265232-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO AGUIAR PIRES
ADVOGADOS	:	JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - ES014663
		PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - ES017404
		LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA - ES031150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPTAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo aos embargos de declaração; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar o óbice de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação efetiva de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, p.u., I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

4. A origem aplicou a Súmula 83/STJ a duas pretensões distintas, a alegada violação do art. 619 do CPP e o cabimento da revisão criminal. O agravo em recurso especial impugnou apenas o fundamento relativo à revisão criminal e não enfrentou o fundamento relativo aos embargos de declaração.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível, o que exige a impugnação de todos os seus fundamentos.

Documento eletrônico VDA60940295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 14bccd26-ab35-4f5b-888a-04d550d5596f

6. O *habeas corpus* de ofício, previsto no art. 647-A do CPP, não se presta a superar o óbice de admissibilidade reconhecido, e não se verifica ilegalidade flagrante que o autorize.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60940295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 14bccd26-ab35-4f5b-888a-04d550d5596f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309574 - ES (2026/0265232-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO AGUIAR PIRES
ADVOGADOS	:	JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - ES014663
		PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - ES017404
		LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA - ES031150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECEPTAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo aos embargos de declaração; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar o óbice de admissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação efetiva de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, p.u., I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

4. A origem aplicou a Súmula 83/STJ a duas pretensões distintas, a alegada violação do art. 619 do CPP e o cabimento da revisão criminal. O agravo em recurso especial impugnou apenas o fundamento relativo à revisão criminal e não enfrentou o fundamento relativo aos embargos de declaração.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível, o que exige a impugnação de todos os seus fundamentos.

Documento eletrônico VDA60940292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 08b9b3ef-05a8-460f-bee8-a1f16c0bd0e6

6. O *habeas corpus* de ofício, previsto no art. 647-A do CPP, não se presta a superar o óbice de admissibilidade reconhecido, e não se verifica ilegalidade flagrante que o autorize.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO AGUIAR PIRES contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 180 do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial fechado, além de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa.

A revisão criminal não foi conhecida quanto ao tráfico privilegiado e foi julgada improcedente na parte conhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que rejeitou os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 1136-1150).

O recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência da Súmula n. 83/STJ, quanto à ausência de violação do art. 619 do CPP e quanto ao cabimento da revisão criminal; e incidência da Súmula n. 7/STJ, quanto à dosimetria pelo que foi interposto agravo em recurso especial. O agravo não foi conhecido por decisão da Presidência deste STJ.

Neste agravo regimental, a Defesa sustenta que a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e o *bis in idem* na dosimetria não constituem capítulos independentes, de modo que, ao impugnar o núcleo da controvérsia, impugnou também a premissa de mero inconformismo adotada na origem.

Afirma que exigir argumentação autônoma acerca da nulidade dos aclaratórios configura formalismo excessivo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, para que se reconheça a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissão e se determine o processamento do agravo em recurso especial e do recurso especial. Subsidiariamente, pugna pela concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental ou, se conhecido, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 1237-1240).

Documento eletrônico VDA60940292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 08b9b3ef-05a8-460f-bee8-a1f16c0bd0e6

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo apresentou impugnação ao agravo regimental, pugnando pelo seu não provimento e pelo indeferimento da ordem de ofício (e-STJ fls. 1253-1259).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso, o acusado CRISTIANO AGUIAR PIRES foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e no art. 180 do Código Penal (receptação) à pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, 1 ano, 5 meses e 15 dias de detenção e 975 dias-multa, em regime inicial fechado, em suma, porque foram apreendidos, em imóveis por ele utilizados com os corréus, 3,386 kg de maconha, uma pistola calibre .380 e peças de veículo produto de crime. A revisão criminal ajuizada pela defesa não foi conhecida quanto ao tráfico privilegiado e foi julgada improcedente na parte remanescente.

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 1220-1221):

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ (mero descontentamento com o resultado do julgamento não autoriza o manejo dos aclaratórios), Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ (modificação da dosimetria da pena).*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (mero descontentamento com o resultado do julgamento não autoriza o manejo dos aclaratórios).*
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:*
> *(...)*
> *Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*

Documento eletrônico VDA60940292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 08b9b3ef-05a8-460f-bee8-a1f16c0bd0e6

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a ausência de efetiva impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

No agravo, alega-se que a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e o *bis in idem* na dosimetria não constituem capítulos independentes, de modo que a impugnação do núcleo da controvérsia alcançaria a premissa do mero inconformismo, e que exigir argumentação autônoma sobre os aclaratórios configuraria formalismo excessivo.

Na hipótese, a Vice-Presidência do Tribunal de origem aplicou o óbice da Súmula n. 83/STJ a duas pretensões distintas, sendo elas a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal e o cabimento da revisão criminal. Confira-se (e-STJ fls. 1179-1180):

> *Inicialmente, sustenta o recorrente a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, asseverando que o Colegiado incorreu em omissão e erro de premissa fática ao deixar de apreciar a tese defensiva de duplicidade valorativa fática (bis in idem).*
> *A irresignação não prospera.*
> *Da detida leitura do aresto integrativo, verifica-se que o órgão julgador enfrentou, de forma clara, motivada e exaustiva, todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, consignando expressamente que o afastamento do tráfico privilegiado na apelação precedente deu-se em virtude dos maus antecedentes criminais do réu, ao passo que a exasperação da pena-base fundou-se na expressiva quantidade de entorpecentes.*
> *Nesse sentido, conforme a pacifica jurisprudência do STJ, o mero descontentamento com o resultado do julgamento não autoriza o manejo dos aclaratórios. (...) Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *Ademais, aduz o recorrente a admissibilidade da ação revisional para proceder à modificação da dosimetria da pena, apontando erro de premissa fática na preclusão proclamada pelo Tribunal a quo.*
> *O acórdão recorrido, todavia, assentou que a revisão criminal não ostenta a natureza de uma "terceira instância" recursal destinada a rediscutir teses exaustivamente analisadas e rejeitadas na ação penal de conhecimento, salvo em situações de flagrante e teratológica ilegalidade, inocorrente no caso concreto.*
> *Esse posicionamento harmoniza-se estritamente com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, novamente, a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ. (...)*

De fato, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa identificou como argumento para inadmissão apenas o segundo fundamento, isto é, o de que "*a revisão*

Documento eletrônico VDA60940292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 08b9b3ef-05a8-460f-bee8-a1f16c0bd0e6

criminal não se presta à rediscussão de matéria já examinada nas instâncias ordinárias, tampouco constitui sucedâneo recursal ou terceira instância de julgamento" (e-STJ fl. 1189). Quanto ao óbice da Súmula n. 83/STJ aplicado à alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, em razão do mero descontentamento com o resultado do julgamento dos aclaratórios, o agravo em recurso especial é totalmente silente, sem qualquer impugnação ao acórdão dos embargos de declaração ou ao fundamento reconhecido pela origem.

A alegada conexão entre as teses não supre essa omissão. O óbice aplicado aos aclaratórios assenta em que o acórdão integrativo enfrentou a questão do bis in idem, e não em que a tese de fundo fosse improcedente, de modo que a argumentação dirigida ao mérito da dosimetria deixou intacto aquele fundamento.

A decisão de inadmissibilidade é, ademais, incindível, conforme a orientação da Corte Especial transcrita na própria decisão agravada: "*Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão*." (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 126/ STJ, 83/STJ e 7/STJ, além de afastar violação ao art. 619 do CPP. A defesa pretende a reconsideração para o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e impõe à parte a impugnação integral e específica de todos os fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, p.u., I, do RISTJ, sendo aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ. (...) 8. Mantém-se a conclusão pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por deficiência de impugnação, razão pela qual o agravo regimental não merece provimento. IV. DISPOSITIVO 9. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.175.150/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)*

Documento eletrônico VDA60940292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 08b9b3ef-05a8-460f-bee8-a1f16c0bd0e6

Quanto ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento no art. 647-A do Código de Processo Penal, a medida não se presta a superar o óbice de admissibilidade reconhecido, e não verifico, nos limites desta via, ilegalidade flagrante que a autorize.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. (...) (...) III. Razões de decidir (...) 6. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional, reservada a casos de ilegalidade manifesta, não servindo como via transversa para suprir deficiências técnicas da peça recursal ou contornar a preclusão consumativa. (...) IV. Dispositivo e tese (...) Tese de julgamento: (...) 2. O habeas corpus de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para sanar deficiência de impugnação específica em agravo em recurso especial nem para afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ. (...)*
> *(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.516.479/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)*

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60940292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:52:41
Código de Controle do Documento: 08b9b3ef-05a8-460f-bee8-a1f16c0bd0e6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0265232-8

AgRg no AREsp 3.309.574 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005943920218080047 50178527920258080000 5943920218080047

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTIANO AGUIAR PIRES
ADVOGADOS	:	JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - ES014663
		PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - ES017404
ADVOGADA	:	LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA - ES031150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIANO AGUIAR PIRES
ADVOGADOS	:	JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - ES014663
		PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - ES017404
ADVOGADA	:	LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA - ES031150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:40:24
Código de Controle do Documento: 27496D66-F0F5-47F4-B173-4D0F9E813757